

Proc. nº TST-RR-2090/77

(Ac. la. T-2262/77)

RSM/vml

As diárias, em valor superior a 50%, perdem essas condições para integrar-se no salário, e daí o direito à irredutibilidade, de acordo com o artigo 468, da CLT.

Se restabelecidas as viagens e pagas novas diárias, então poderá ocorrer a supressão, pura e simples, pela desnecessidade do serviço. Não é, esse, entretanto, o caso dos autos.

Dá-se provimento, para restabelecer a decisão de la. instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº TST-RR-2090/77, em que são Recorrentes ALCIDES TABORDA DE MEDEIROS E OUTRO e Recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

O acórdão regional considerou evidente que as diárias pagas ao reclamante, até julho de 1975, eram superiores a 50% do salário. Ocorre, todavia, que as viagens foram suprimidas, por desnecessárias, e, naturalmente, as diárias cessaram ou diminuíram. Não se pode compelir a empresa a pagar as diárias, embora superiores a 50%, quando não mais houve as viagens.

Os reclamantes, na revista, alegam que o empregador não pode reduzir o salário, e, no caso, as diárias, em nível superior a 50% do salário, integraram-se neste. Nula, portanto, a cláusula que alterou essa situação, nos termos do artigo 468, da CLT. O excedente das diárias faz a aludida vantagem perder essa condição para transformar-se em salário, conforme o artigo 457, parágrafos 1º e 2º, consolidado.

A d. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

Proc.nº TST-RR-2090/77

inquestionável, pelos termos do acórdão recorrido, que houve, no caso, tal situação. Uma vez integradas no salário, constituiu-se o direito à irredutibilidade, de acordo com o artigo 468, da CLT. Nula, assim, a alteração. A integração, é claro, dá-se no preciso valor das diárias tal como eram calculadas ao tempo da alteração. Se restabelecidas as viagens e pagas novas diárias, então poderá ocorrer hipótese mencionada pelo acórdão recorrido, isto é, de supressão, pura e simples, pela desnecessidade do serviço. Não é esse, entretanto, o caso dos autos.

Dou provimento para restabelecer a decisão de la. instância, quanto ao objeto da presente decisão.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de la. Instância, quanto ao objeto da presente decisão.

Brasília, 06 de outubro de 1977

Presidente

HILDEBRANDO BISAGLIA

Relator

RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Ciente:

Procurador

EURICO CRUZ NETO